



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 174/2023

Objeto: “Contratação de empresa para fornecer licença temporária de uso do sistema de gestão de saúde, em nuvem, em conformidade com a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo os serviços de treinamento, implantação, conversão dos dados existentes, envio de SMS, manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração, parametrização e customização para adaptar o sistema às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em atendimento às normas atualizadas pelo Ministério da Saúde”, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de Parecer Jurídico de n.º 2196/2023 (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual pugnou pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 174/2023, a Pregoeira vem comunicar a manutenção dos termos do edital supra.

Sarzedo/MG, 06 de dezembro de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 2196/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 351/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2023

IMPUGNANTE: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER LICENÇA TEMPORÁRIA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE, EM NUVEM, EM CONFORMIDADE COM A LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS EXISTENTES, ENVIO DE SMS, MANUTENÇÃO LEGAL E CORRETIVA, SUPORTE TÉCNICO, CONFIGURAÇÃO PARAMETRIZAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO PARA ADAPTAR O SISTEMA ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS ATUALIZADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI**, nos autos do pregão eletrônico nº 174/2023.

O pregão em questão tem por objeto a contratação de empresa para fornecer licença temporária de uso de sistema de gestão de saúde, em nuvem, em conformidade com a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo os serviços de treinamento, implantação, conversão de dados existentes, envio de SMS, manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração parametrização e customização para adaptar o sistema às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento às normas atualizadas do Ministério da Saúde.

O A impugnante **RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI** sustenta que o edital convocatório deve ser reformado sob entendimento de existência de ilegalidades, passíveis de macular o procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Alega o impugnante a restrição ao caráter competitivo do certame, eis que não foram apresentadas no edital convocatório, a permissão explícita para participação de empresas em consórcio e nem mesmo a fundamentação de sua vedação.

Aduz também que a omissão quanto a nomes, endereços e total das unidades de saúde a serem contempladas com a solução de gestão tecnológica, objeto do certame, ferindo o princípio da igualdade e da competitividade.

Por fim, argumenta a existência de exigências na minuta contratual, incompatíveis com o objeto licitado.

Pugna pela suspensão do certame, procedência da impugnação e reforma do edital convocatório e anexos.

E o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 11.1, do instrumento convocatório, *in verbis*:

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A sessão pública de abertura do certame está agendada para 07/12/2023, sendo a impugnação apresentada em 04/12/2023, configurando, portanto, sua tempestividade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece a cláusula 2.6 do instrumento convocatório:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

2.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

2.6.2. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

2.6.3. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.6.4. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

2.6.5. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.6.6. agente público do órgão ou entidade licitante;

2.6.7. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.6.8. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.6.9. Empresas jurídicas reunidas em Consórcio.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15 determina que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas

Verifica-se ao exame dos autos, a presença de justificativa realizada pelo setor solicitante quanto a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, nos seguintes termos, razão pela qual não há que se falar em descumprimento do estabelecido no art. 15, da Lei nº 14.133/2021:

A participação de empresas em consórcio não se mostra adequada aos objetivos e propósitos da presente licitação.

Atualmente, há no mercado um sem-número de empresas capazes de executar o escopo técnico pretendido, o que não recomenda que a administração se obrigue a tratar com consorciadas distintas, tendo que compatibilizar argumentos técnicos de cada uma delas, em caso de inexecução. Isso porque, embora complexo, o objeto licitado é de uso comum das administrações públicas, existindo diversas soluções prontas no mercado que demandam absoluta integração entre os mais variados módulos licitados, o que impediria a montagem de soluções fundamentadas em fragmentos de softwares que não possuam comunicações entre si.

Nesse aspecto, é inviável a permissão de empresas em consórcio para que cada uma oferte uma parte do Sistema Integrado de Gestão em Saúde Pública licitado.

No que se refere a ausência de informações quanto aos locais e os quantitativos das unidades de saúde, o setor requisitante, instado a se manifestar, o fez nos seguintes termos:

Expõe o impugnante que o ato convocatório NÃO trouxe consigo os NOMES, ENDEREÇOS E TOTAL DE UNIDADES DE SAÚDE a serem contempladas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

solução de gestão a ser contratada o que caracteriza omissão do texto do Edital passível de retificação.

No entanto, não há razoabilidade no argumento apontado na impugnação, pois o Edital, especificamente, dispõe sobre o quantitativo de unidades existentes para implementação do objeto. Além disso, no termo de referência dispõe que eventuais visitas técnicas poderão ser realizadas, com disponibilidade de funcionários para o acompanhamento, cuja finalidade é a complementação de informações com o objetivo de sanar possíveis dúvidas de interpretação das especificações e o conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações de execução do objeto da licitação.

Ainda, no termo de referência estabelece que a abrangência da solução será para todas as unidades de saúde municipais próprias, conforme CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Nesse sentido, com tais referências, por simples consulta pública, em qualquer sítio de busca ou pelo portal do Governo Estadual é possível identificar o endereço de cada uma, sendo desnecessária indicação no instrumento de Edital, pois são informações de ordem pública.

No que se refere às inconsistências de disposições contidas na minuta contratual, verifica-se tratar de erro puramente material que precisa de correção, mas não interfere no resultado do julgamento do processo como por exemplo grafia equivocada, informação incorreta ou ausência de palavras relevantes.

A correção da minuta contratual não enseja a reabertura do prazo de licitação, eis que passível de correção de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO


Estado de Minas Gerais

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo recebimento das razões postas pelo impugnante e pelo indeferimento na totalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 06 de dezembro de 2023.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482